



Número: **0732828-72.2019.8.07.0001**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Criminal de Brasília**

Última distribuição : **26/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Injúria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MARCELO HERMES LIMA (AUTOR)</b>	
	<b>DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES (ADVOGADO)</b>
<b>LUIS FELIPE MIGUEL (REU)</b>	
	<b>VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75990813	30/10/2020 17:15	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

2º Juizado Especial Criminal de Brasília

Número do processo: 0732828-72.2019.8.07.0001

Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

AUTOR: MARCELO HERMES LIMA

REU: LUIS FELIPE MIGUEL

### SENTENÇA

Cuida-se de queixa crime ajuizada por **Marcelo Hermes Lima** em desfavor de **Luis Felipe Miguel**, por meio da qual atribuiu o querelante ao querelado a prática de condutas que se amoldariam, em tese, aos delitos previstos nos artigos 139, 140 c/c 141, II e III do CP, todos do Código Penal.

Consta dos autos manifestação do querelado Luis Felipe Miguel informando que não há interesse em celebrar o acordo proposto pelo querelante Marcelo Hermes Lima (ID 68445863), bem como a informação de que este se opõe à oferta de transação penal (ID 66674449).

Em sede de resposta, o querelado requereu a extinção da pretensão punitiva pela decadência; a rejeição da queixa crime diante da violação ao princípio da indivisibilidade; subsidiariamente, a absolvição sumária do querelado, com fundamento no art. 397, III, do CPP, porquanto os fatos narrados evidentemente não constituem crime e, alternativamente, a rejeição da denúncia diante da inépcia da inicial e da completa ausência de justa causa, nos termos do art. 395, I e III, do CPP.

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição da queixa-crime, nos termos do artigo 397, III, do CPP (ID 75801392).

É o relatório.

DECIDO

Tendo em vista a noção de processo como relação jurídica, mister se faz, inicialmente, analisar a existência dos pressupostos processuais (capacidade específica subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, acusação regular, procedimento adequado, citação válida e originalidade da causa), não restando verificadas, a tanto, quaisquer irregularidades.

Alega a defesa do querelado, preliminarmente, que este Juízo deve declarar a extinção da pretensão punitiva pela decadência, em razão de defeito na representação processual do querelante. Consoante disposto no art. 44 do Código de Processo Penal, *“a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato*



*criminoso*". No caso, o instrumento de mandato que acompanha a inicial (ID 48408077 - Pág. 1) preenche as formalidades legais, pois menciona os fatos supostamente criminosos. Conforme ensina a doutrina, "a lei não quer o óbvio; ela quer seja apontado o nome do querelado e fazer menção ao fato criminoso, de maneira a não deixar nenhuma dúvida quanto ao fato que deve ser imputado ao querelado" (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. 13ª São Paulo: Ed. Saraiva, p. 198, 2010). No âmbito jurisprudencial, firmou-se a compreensão de que, por menção, caso não se descrevam os fatos na forma disposta no art. 44, deve entender-se, ao menos, "a indicação do artigo de lei no qual se baseia a queixa-crime ou a referência à denominação jurídica do crime" (AgRg no REsp 1791282/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019), já que referido dispositivo tem por objetivo delimitar a responsabilidade entre o querelante e seu advogado; não por outra razão, a assinatura do querelante na queixa crime supre eventual defeito de representação (precedentes jurisprudenciais). No caso em concreto, verifico que houve descrição dos fatos na procuração, cumprindo-se o rigor legal. Por óbvio que, nesse caso, não se faria necessária a menção ao tipo legal, já que, no processo penal, o ofensor responde pelos fatos narrados na peça acusatória, e não pela qualificação jurídica da imputação. Cumprido o comando normativo legal, rejeita-se a preliminar arguida pelo querelado.

Da mesma forma, não merece acolhida a tese de rejeição da queixa crime por violação ao princípio da indivisibilidade. Com efeito, no caso em concreto, o querelante imputa ao querelado o fato de este haver lhe proferido ofensas, dolosamente, por meio de publicações em redes sociais. Reputo inviável o esforço interpretativo e ampliativo da defesa ao asseverar que comentários feitos por terceiros em relação a publicações do querelado, nas redes sociais, poderia integrar a mesma conduta criminosa, nas suas dimensões objetiva e subjetiva. À luz do caso em concreto, não há como falar-se, sequer em tese, em vontade livre e consciente de autores de *séries de comentários* de ofender deliberadamente a honra do querelado, aderindo ao suposto dolo do autor da publicação; verifica-se mero exercício de liberdade de expressão em relação ao conteúdo da publicação. Não há pertinência lógico-jurídica na alegação do querelado nesse ponto. Rejeito a preliminar.

Alega, ainda, a defesa, que a queixa é inepta, porquanto ausente de qualquer concatenação lógica no tocante ao terceiro fato que entende por ofensivo. Considero que essa preliminar também não merece acolhimento. O querelante, ao oferecer a peça acusatória, expôs os fatos supostamente criminosos, com todas suas circunstâncias, a qualificação do querelado, bem como a classificação do delito e, por fim, apresentou o rol de testemunhas. Cumpriu, portanto, os ditames do art. 41 do CPP, inexistindo qualquer irregularidade na peça acusatória ou prejuízo ao exercício do direito de defesa. Rejeito essa preliminar.

Cumpra verificar, ademais, nesta fase preliminar, a existência das condições genéricas da ação (legitimidade *ad causam*; possibilidade jurídica do pedido; interesse de agir e justa causa).

Sustenta a defesa a necessidade de absolvição sumária do querelado, sob alegação de atipicidade das condutas que lhe foram imputadas. No âmbito do procedimento sumaríssimo, destaco que a análise acerca da tipicidade deve se dar, em regra, após a instrução do feito, de modo que a arguição de atipicidade da conduta, nesta fase processual, está relacionada à carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, a qual deve ser reconhecida somente quando se puder constatar de plano que o fato evidentemente não se constitua crime (art. 395, II c/c 397, III, do CPP).

O Ministério Público, em parecer de ID 75801392, opinou pela rejeição da denúncia, pelos menos fundamentos: "*pela leitura dos textos em que o querelante alega se sentir ofendido,*

*não vislumbro o dolo de ofender, nem tampouco vislumbro a existência de efetivas palavras de cunho ofensivas, havendo mais ilação por parte do ofendido. O que vejo, na verdade, são*

*discussões de cunho político-ideológicas entre professores da UnB.*"

De fato, entendo que assiste razão, nesse ponto, à Defesa do querelado e ao Ministério Público.

Nitidamente, o substrato fático que ampara esta pretensão tem como panorama divergências de natureza ideológica entre as partes. Nos últimos anos, houve um recrudescimento no embate político entre



pessoas e grupos que se dizem perfilados, sobretudo, à “esquerda” e à “direita” do espectro ideológico. Esses embates, em geral e independentemente de qual lado tenha sua origem, são marcados pela crítica contundente e, não raras vezes, pela dificuldade de se tolerar e conviver com visões diferentes de mundo, com repercussão cada vez maior no Poder Judiciário, que vem sendo usualmente provocado a dirimir conflitos e delimitar a área em que a liberdade de expressão e pensamento é jurídica e legitimamente exercida pelos cidadãos.

Sabe-se que a liberdade de expressão e pensamento é direito fundamental tutelado pela Constituição Federal, devendo ser objeto de controle somente quando se exprime de modo abusivo e ofensivo à dignidade humana. A regra, portanto, é garantir-se seu exercício livre e a exceção, seu controle pelos órgãos de Estado, a partir da ponderação entre princípios constitucionais de mesma carga deontológica (vide art.5, V e X, da CF).

Nesse sentido, consigne-se que, no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, dispõe-se que “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”. No mesmo sentido, estabelece o artigo 220 da Carta Magna que “*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*”. Nesse contexto, o § 2º do supramencionado artigo 220 da CF estabelece que “*é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística*”. O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, firmou a compreensão de que, à luz desse referencial normativo (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220), no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se, em regra, intolerável a repressão estatal ao pensamento.

No âmbito do direito internacional, o Brasil é signatário dos seguintes tratados: a) Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, promulgada pela III Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, a qual, em seu Artigo XIX, prevê o direito à liberdade de opinião e de expressão, inclusive a prerrogativa de procurar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras; b) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral da ONU em 16/12/1966 e incorporado, formalmente, ao nosso direito positivo interno em 06/12/1992 (Decreto nº 592/92), o qual prevê, em seu Artigo XIX, o direito fundamental à liberdade de expressão; c) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, promulgada pela IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, em abril de 1948, cujo Artigo IV assegura a todos a plena liberdade de expressão; d) Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de São José da Costa Rica, a qual, por sua vez, garante, no Artigo 13, a qualquer pessoa o direito à livre manifestação do pensamento.

Nesse contexto normativo plural, entendo que, *ictu oculi*, não houve prática de conduta tipificada como crime, impondo-se a rejeição da queixa por carência de ação, com fundamento no art. 395, II, do CPP.

Advoga-se, na queixa crime, que o querelado teria abusado do exercício do direito de liberdade de pensamento e expressão, ofendendo a honra do querelante. Como dito anteriormente, contudo, na linha do parecer ministerial, o que se viu, da leitura dos textos mencionados na inicial, foram comunicações e discussões de natureza político ideológica, em tom crítico e contundente; quiçá, em alguns momentos, de modo não cordial, porém, sem que tenha se configurado o dolo específico de, deliberadamente, atacar a honra do querelante (nas dimensões subjetiva e objetiva).

Na realidade, a inexistência do elemento subjetivo pertinente aos delitos contra a honra (“*animus injuriandi vel diffamandi*”) afasta a própria caracterização formal dos crimes de calúnia, difamação e injúria, que exigem, sempre, a presença do dolo específico, o propósito de ofender, sem o qual não se aperfeiçoam as figuras típicas em questão (cf., nesse sentido, HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, “Lições de Direito Penal – Parte Especial – arts. 121 a 212 CP”, p. 133/134, item n. 182, 11ª ed., 1995, Forense, Rio de Janeiro; e NELSON HUNGRIA, in “Comentários ao Código Penal”, vol. VI/50, item n. 125, 5ª ed./1ª tir., 1982, Forense, Rio de Janeiro).

Da análise das condutas descritas na denúncia, reputo que, em relação ao primeiro fato, referente à publicação de um artigo denominado “*docentes pela liberdade...de quem?*”, há evidente expressão crítica de opinião, mediante comunicação escrita, de conotação de ordem político ideológica no âmbito da



Universidade de Brasília, sem referência à pessoa do querelante, que se vale de ilações para ver-se atingido, como alvo, pelo texto; contudo, e embora essa ilação seja amparada por indícios que o querelante alega existirem, para fins de configuração da tipicidade delitiva, entendo que essas ilações são insuficiente para atribuição de eventual responsabilidade penal.

No tocante ao segundo fato, considero que as expressões de “agressivo”, “intelectualmente desonesto”, “caricato”, “particularmente desqualificado” e “ao lado dos porcos” se deram num contexto de crítica e expressão de opinião pessoal em meio a discussões e embates de ordem político ideológica, com referência explícita a influência de um grupo opositor, que denomina de “extrema direita”, na Universidade de Brasília; vislumbro, nesse ponto, críticas que são feitas a influência de um grupo de professores que se alinhariam a um determinado espectro ideológico e, segundo se infere, teriam um projeto político para a UNB, projeto esse ao qual o querelado se opõe; é possível verificar que a utilização dessas expressões aponta para uma crítica que busca a desacreditar o projeto ideológico político rival, ainda que de forma dissociada ao imperativo de tolerância e pluralidade de ideias no plano intelectual, porém, de forma acobertada pelo princípio constitucional da liberdade de expressão. No regime jurídico penal, tecnicamente, para configuração dos “delitos de calúnia, difamação e *injúria*, *não se pode prescindir, para efeito de seu formal reconhecimento, da vontade deliberada e positiva do agente de vulnerar a honra alheia. Não há crime contra a honra se o discurso contumelioso do agente, motivado por um estado de justa indignação, traduz-se em expressões, ainda que veementes, pronunciadas em momento de exaltação emocional ou proferidas no calor de uma discussão. Precedentes.*” (HC 71466, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 16/08/1994, DJ 19-12-1994 PP-35182 EMENT VOL-01772-03 PP-00598).

Em relação aos terceiro e quarto fatos, resta patente a inexistência de qualquer ofensa deliberada à pessoa do querelante: o querelado se limita a manifestar sua opinião acerca da interpelação judicial da qual intimado, tecendo críticas ao fato de estar sendo demandado perante o Poder Judiciário. Demonstra – confessadamente – desconhecimento sobre trâmites judiciais, inexistindo palavras que tenham sido proferidas com o intuito de macular a honra do querelante. A intenção de ofender, como visto, constitui um dos “*essentialia delicti*”. Sem o propósito deliberado de ofender – que traduz elemento subjetivo do tipo penal –, não se afigura o crime de difamação, de *injúria* ou de calúnia. Não há, pois, nenhuma ofensa que possa ser irrogada ao querelado e esses fatos, evidentemente, são atípicos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, **rejeito a inicial de queixa-crime** e determino o arquivamento dos presentes.

**Em consequência, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 3/11/2020, às 14h30m. Intimem-se as partes, por meio do DJE.**

Registre-se. Intimem-se.

**FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN**  
Juiz de Direito Substituto

*\* documento datado e assinado eletronicamente*

